



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº. : 18471.000.230/2002-68  
Recurso nº. : 137.819  
Matéria : IRPJ E OUTROS – EXS: DE 1997 a 1999  
Recorrente : SANOFI-SYNTHELABO LTDA.  
Recorrida : 2ª. TURMA/DRJ-JUIZ DE FORA – MG.  
Sessão de : 14 de abril de 2005  
Acórdão nº. : 101-94.932

DESPESAS COM BRINDES – INDEDUTIBILIDADE – A partir da vigência da Lei nº 9.249/95, por expressa disposição em seu artigo 13, inciso VII, todos os gastos relacionados com a aquisição de brindes são indedutíveis na apuração da base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

DESPESAS- CUSTO C/PESQUISAS CIENTIFICAS E TECNOLÓGICAS – Devidamente comprovada que a despesas incorridas com pesquisa de novos produtos é normal, usual e necessária às atividades da pessoa jurídica, restabelece-se a sua dedução no próprio ano-calendário em que incorridas.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO

A solução dada ao litígio principal, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica aplica-se, no que couber, ao lançamento decorrente, quando não houver fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa.

Recurso provido parcialmente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SANOFI-SYNTHELABO LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para afastar a glosa das despesas com desenvolvimento de novos produtos, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS  
PRESIDENTE

Processo nº. : 18471.000.230/2002-68  
Acórdão nº. : 101-94.932

  
VALMIR SANDRI  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 24 MAI 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, PAULO ROBERTO CORTEZ, SANDRA MARIA FARONI, CAIO MARCOS CÂNDIDO, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR.



Processo nº. : 18471.000.230/2002-68  
Acórdão nº. : 101-94.932

Recurso nº. : 137.819  
Recorrente : SANOFI-SYNTHELABO LTDA

## RELATÓRIO

SANOFI-SYNTHELABO LTDA., já qualificada nos autos, recorre a este E. Conselho de Contribuintes, de decisão proferida pela 2ª. Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora/MG, que por unanimidade de votos julgou procedente em parte o lançamento contra ela efetuado, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, ref. aos anos-calendário de 1997 e 1998, objetivando a reforma da decisão recorrida.

O lançamento é decorrente de ação fiscal direta, na qual foram lavrados Autos de Infração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ e Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido – CSLL, relativos aos anos-calendário de 1996 a 1998, no valor total de R\$ 15.052.079,55, em razão de ter sido apuradas as seguintes infrações:

1 – CUSTO, DESPESAS OPERACIONAIS E ENCARGOS NÃO NECESSÁRIOS.

Glosa de despesas com pesquisas incorridas com sua controlada no exterior (França), relativo aos anos-calendário de 1996, 1997 e 1998.

2 – BENS DE NATUREZA PERMANENTE DEDUZIDOS COMO CUSTO OU DESPESA.

Gastos com licença de uso de software, relativo ao ano-calendário de 1998.

3 – GLOSA DE PREJUÍZOS COMPENSADOS INDEVIDAMENTE  
SALDOS DE PREJUÍZOS INSUFICIENTES.

Compensação indevida de prejuízo fiscal apurado no ano-calendário de 1997, em função das irregularidades lançadas (glosadas) no ano-calendário de 1996.

#### 4 – ADIÇÕES NÃO COMPUTADAS NA APURAÇÃO DO LUCRO REAL – DESPESA INDEDUTÍVEL.

Glosa de despesas com brindes, relativo ao ano-calendário de 1998.

Intimada dos lançamentos, tempestivamente apresentou impugnações apartadas a cada um dos autos de infração lavrados, juntadas às fls. 564/639 e 692/768, aduzindo, em síntese, o seguinte:

a) a decadência do direito do fisco constituir crédito tributário em relação às diferenças de IRPJ e CSLL, relativas ao ano-base de 1996;

b) a perfeita dedutibilidade das despesas incorridas em razão do “contrato de compartilhamento de custos” (cost sharing), firmado com sua controladora no exterior;

c) que a legislação do imposto de renda assegura expressamente a dedutibilidade de despesas com pesquisas científicas e tecnológicas;

d) em relação às despesas com brindes, alegou, ainda que o material de propaganda tenha sido incorretamente classificado como brinde, uma vez que comprovado nos autos que os gastos foram incorridos para a promoção e incentivo da atividade fim da empresa, as despesas seriam caracterizadas como operacionais e portanto passíveis de dedução;

e) em relação à glosa de prejuízos fiscais de 1997 alega que, na medida em que não prospera a glosa de despesas procedida pela fiscalização no ano-calendário de 1996, não há o que se falar em redução do saldo remanescente de prejuízo fiscal apurado neste ano-calendário, devendo, portanto, manter-se a compensação dos prejuízos ocorrida no ano-calendário de 1997.



À vista dos termos das impugnações, a 2ª. Turma da DRJ em Juiz de Fora-MG, por unanimidade de votos julgou procedente em parte os lançamentos (fls. 1.582/1.600), para excluir da tributação do ano-calendário de 1998, a importância de R\$ 28.724,12, a título de glosa de despesa – bens do ativo permanente, restando a decisão assim ementada:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

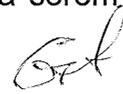
Ano-calendário: 1996, 1997, 1998.

Ementa: IRPJ E CSL. LANÇAMENTO EX OFFICIO. PRAZO DECADENCIAL . Tratando-se de lançamento de ofício, o prazo decadencial é contado pela regra do art. 173, inciso I, do Código Tributário Nacional.

GLOSA DE DESPESAS COM BRINDES. As despesas com aquisições de bens para a distribuição gratuita, chamados brindes, que por sua natureza não podem ser considerados “meio de propaganda” da empresa, são indedutíveis, ainda que neles sejam apostos adesivos, ou material similar, alusivo a seus produtos.

GASTOS COM AQUISIÇÃO DE BENS/DIREITOS DO ATIVO PERMANENTE CONTABILIZADO A TÍTULO DE DESPESA. A apropriação integral do valor de aquisição de bens/direitos que deveriam ser contabilizados no ativo permanente, sujeitos à depreciação ou amortização, acarreta a postergação do imposto, uma vez que o contribuinte “antecipou” a dedução de tais encargos. Verificado que a auditoria fiscal foi realizada em período que já teria ocorrido 80% da amortização; incorreta a glosa integral da despesa. Sobre essa parcela, a tributação deveria se dar por inobservância do regime de competência (postergação do imposto).

APURAÇÃO DO LUCRO LÍQUIDO. DESPESAS. REGIME DE COMPETÊNCIA. À luz do art. 7º Decreto-lei 1.588 de 1977, a pessoa jurídica optante pelo regime do lucro real para apuração do IRPJ e CSL deve manter escrituração com observância das leis comerciais e fiscais. Na apropriação de receitas e despesas, deve-se obedecer ao regime de competência estabelecido no art. 177 da Lei 6.404 de 1976. Nesse contexto, os gastos com desenvolvimento de novos produtos devem ser contabilizados em conta de ativo diferido (art. 266, inciso II-b do RIR/94), para serem amortizados a


partir do período de início da produção comercial, ou deduzidos integralmente, a título de perda, quando constatada sua inviabilidade. Tendo em vista que o contribuinte apropriou essas despesas à medida que foram realizadas, correta a glosa, pois não foram necessárias à obtenção do resultado daqueles períodos. No presente caso, não há que se falar em postergação do imposto, pois até o período em que se realizou a fiscalização, a contribuinte ainda não estava produzindo medicamentos objeto dos gastos com pesquisas.

LANÇAMENTOS REFLEXOS. Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido. Tratando-se de lançamento reflexo, a decisão quanto ao mérito proferida no matriz, IRPJ, aplica-se aos decorrentes,

LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE.

Em relação a preliminar de decadência suscitada pela contribuinte referente o ano-calendário de 1996, entendeu a Turma Julgadora, em síntese que, por tratar-se de lançamento de ofício e por força do disposto no art. 173, I, do CTN, o direito de lançar o IRPJ extinguir-se-ia com o transcurso do prazo de 5 anos contados do 1º. dia do exercício seguinte.

Em relação a CSLL, invoca o disposto no art. 70, do Regulamento da Organização e do Custeio da Seguridade Social (Decreto n. 2.173/97), tendo como base legal o disposto no art. 45, da Lei 8.212/91, para concluir que o direito de constituir referidos créditos extingue-se tão somente com o decurso do prazo de 10 (dez) anos.

Em relação ao principal item do Auto de Infração – Glosa Custo de Pesquisas –, conclui a Turma Julgadora que os dispêndios em questão foram exclusivamente destinados ao desenvolvimento de novos produtos, logo não eram necessários à obtenção dos resultados em nenhum dos três períodos (1996, 1997 e 1998), e que tais valores constituem investimentos e devem ser contabilizados em conta do ativo diferido, para amortização a partir do período em que os produtos começarem a ser fabricado, conforme disposto no artigo 266, inciso II-b do RIR/94, e seguintes.



A Turma Julgadora concorda com os argumentos despendidos pela contribuinte em relação a dedutibilidade das despesas de pesquisa e desenvolvimento na base de cálculo da CSLL, mesmo consideradas desnecessárias, tendo em vista o disposto no art. 57, da Lei 8.981/95, com redação dada pela Lei 9.065/95.

Entretanto, por entender que tais despesas deveriam ter sido contabilizadas no ativo diferido e não apropriadas como despesas nos anos de 1996 a 1998, mantém a referida exigência.

Com relação à glosa de despesas relativo à compra de programa de computador que deveria ter sido ativada, a Turma Julgadora tratou-a como postergação do pagamento de imposto, amortizando-a a razão de 20% ao ano, reduzindo a glosa no valor de R\$ 7.181,28.

Com relação às glosas de despesas com brindes, a decisão *a quo* após transcrever a legislação que trata da matéria, concluiu pela manutenção integral da glosa.

Em relação à glosa de compensação de prejuízos fiscais, entendeu a decisão recorrida que uma vez mantida a tributação do ano-calendário de 1997 (1996?), essa glosa deve ter o mesmo tratamento.

Em face dessa decisão, a Recorrente apresentou tempestivamente seu Recurso Voluntário de fls. 1.605/1.838, em que argumenta:

Preliminarmente, ter ocorrido a decadência em relação ao período-base de 1996, eis que, a lavratura dos autos de infração ocorreu em 22 de fevereiro de 2002, a fim de constituir crédito tributário relativo a fato gerador ocorrido em 31/12/1996, incorrendo em intervalo superior a cinco anos entre as datas, na qual a fiscalização fazendária teria se mantido inerte, razão pela qual teria se expirado o prazo para constituição do crédito tributário.



Aduz, que o Imposto de Renda Pessoa Jurídica, é sujeito ao lançamento por homologação, e a norma referente à decadência estaria assim insculpida no art. 150, § 4º do Código Tributário Nacional.

E que, sendo a CSLL sujeita as mesmas normas que o IRPJ, estaria sujeita ao mesmo prazo decadencial aplicável ao IRPJ.

Por tais motivos, afirma que a entrega da declaração de ajuste em abril do ano seguinte ao ano-base seria apenas mero informe à fiscalização, não determinante para o recolhimento do tributo, uma vez que estes seriam sujeitos a regra de lançamento por homologação, e sendo assim, o marco para a contagem do prazo decadencial iniciaria na data da ocorrência do fato gerador.

Em relação aos valores glosados referentes a gastos com pesquisas compartilhadas com a sua controladora na França, sob o argumento de não se tratar de despesas necessárias à atividade da empresa, aduz que o contrato estabelecido com sua matriz, fora averbado sem restrição pelo INPI, que seria o órgão responsável pela aferição da necessidade, usualidade e normalidade das despesas com pesquisas, dados os aspectos tecnológicos envolvidos.

Esclarece que o fato de o contrato não ter sido renovado, deveu-se principalmente ao fato de ter sido introduzido o conceito de patente farmacêutica no Brasil.

E enfatiza que o RIR/94 em seu art. 288, assegura a dedutibilidade das despesas com pesquisas tecnológicas e científicas, inclusive com experimentação para criação, aperfeiçoamento de produtos, processos, administração ou vendas.

Argumenta a total ausência de embasamento legal para amparar a decisão proferida em 1ª instância, pelo fato de não discordar o Relator quanto à necessidade das despesas com pesquisa e desenvolvimento de novos

medicamentos, e entender que estes gastos deveriam ser contabilizados em conta de ativo diferido.

Atenta ao fato de que a conclusão pelo não lançamento em conta de resultado não implica desobediência da contribuinte ao princípio contábil do confronto das despesas e receitas, pois no caso da Recorrente há incerteza da efetiva obtenção de resultados produtivos.

Além do que, alega que as despesas com pesquisas não constituiriam investimentos, conforme conclusão do Relator, pois estes geram seguramente benefícios futuros, o que não ocorre no caso da Recorrente devendo-se então dispensar o mesmo tratamento contábil das despesas pré-operacionais.

Cita posição adotada pelo Código Tributário Francês em seu art. 236, e conclui que a questão da insegurança quanto ao resultado decorrente de pesquisas científicas acabou por direcionar internacionalmente a contabilização das respectivas despesas em conta de resultado como forma da fiel observância ao princípio do conservadorismo.

Discorre que o processo de descoberta de uma nova “droga” inicia-se com conhecimentos sobre a doença sobre a qual se pretende encontrar um novo medicamento. A partir do descobrimento de determinada droga, inicia-se o processo de desenvolvimento clínico da droga, que possui cinco fases.

A Recorrente relatou cada uma das cinco fases a fim de demonstrar ao final a complexidade do processo de pesquisa e desenvolvimento do setor farmacêutico, e enfatiza que as moléculas objeto do Contrato de Compartilhamento de Custos não foram satisfatória e definitivamente obtidas e comercializadas, não havendo então “novos produtos”, impossibilitando, por conseguinte, a identificação dos reais custos aos “potenciais medicamentos”, o que impediria a capitalização das despesas conforme concluído pelas autoridades fiscais.



Em suma, alega que a falta de certeza quanto à viabilidade técnica dos novos medicamentos prejudica a segurança acerca da futura obtenção de receitas decorrente da comercialização dos mesmos, conforme disposto no contrato.

Os motivos conforme acima expostos, justificariam a adoção por parte da empresa com relação à apropriação dos gastos com pesquisa e desenvolvimento diretamente em despesas operacionais.

Em seguida, a Recorrente prossegue em sua discordância com o entendimento exarado pelas autoridades julgadoras citando parte do voto do relator, no qual é citado o art. 197 do RIR/94.

Alega que o Relator cai em contradição ao inicialmente determinar o dispositivo regulamentar disciplinador da amortização das despesas com pesquisas de desenvolvimento, no entanto, não teria atentado ao artigo 266 do mesmo dispositivo legal, onde prevê que as despesas referentes a pesquisas científicas poderão ser amortizadas. Assim, enfatiza que a própria legislação de regência permitiria que os gastos científicos com pesquisas sejam lançados diretamente como despesas operacionais.

Nesse contexto, conclui seu raciocínio aduzindo em síntese que a Recorrente tinha a opção legal de não capitalizar as despesas com pesquisa e desenvolvimento de novos produtos, para amortizá-las tão somente quando do início da comercialização dos produtos resultantes.

Em relação a CSLL, aduz pelo mesmo raciocínio exposto, no que tange à incerteza da viabilidade técnica dos medicamentos, que inexistente fundamento legal que ampare pretensão fiscal relativa também à glosa das despesas, para fim de composição da base de cálculo da CSLL.

No que se refere à glosa de despesas contabilizadas como "brindes", alega a Recorrente que se trata de despesas com propagandas, e

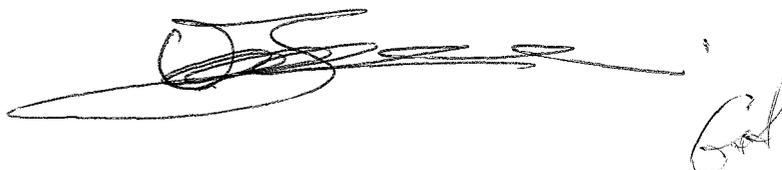
Processo nº. : 18471.000.230/2002-68  
Acórdão nº. : 101-94.932

portanto, o fato dos valores serem contabilizado com o termo “brinde”, não teria o condão de desclassificar sua natureza.

Insurge-se ao final, em relação à glosa de valores correspondentes ao prejuízo fiscal, pelas mesmas razões anteriormente aduzidas.

Por fim, pugna pela reforma da decisão de 1ª instância administrativa, e o cancelamento integral dos Autos de Infração que ensejaram o presente processo administrativo.

É o relatório.

A large, stylized handwritten signature or scribble in black ink, consisting of several overlapping loops and horizontal strokes, extending across the width of the page.

## VOTO

Conselheiro VALMIR SANDRI, RELATOR.

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos para a sua admissibilidade. Dele, portanto, tomo conhecimento.

Conforme se verifica do recurso, preliminarmente, a Recorrente invoca o instituto da decadência do direito do Fisco constituir o crédito tributário relativo ao ano-calendário de 1996, referente ao IRPJ e a CSLL, por entender que são tributos sujeitos ao lançamento por homologação, devendo portanto, estarem submetidos à norma inserta no artigo 150, § 4º do CTN, e que o prazo decadencial de 10 (dez) anos previsto no artigo 45 da Lei n. 8.212/91, não se aplica a CSLL, ante a sua natureza tributária, juntando farta doutrina e jurisprudência a esse respeito, preliminar esta prejudicada ante a decisão de mérito posta no presente voto.

Dessa forma, passo a analisar as questões de mérito de acordo com as infrações postas no Auto de Infração:

### 1 – CUSTOS, DESPESAS OPERACIONAIS E ENCARGOS NÃO NECESSÁRIOS.

Conforme se verifica dos autos, trata-se de glosa de custo de pesquisas e desenvolvimento compartilhados pela Recorrente com sua controladora no exterior (França), na forma do Contrato de Compartilhamento de Custos (Cost Sharing Agreement), por entender a fiscalização tratar-se de despesas não necessárias à atividade da empresa e a manutenção da respectiva fonte produtora (arts. 195, inciso I, 197 e parágrafo único, 242 e 243, RIR/94).

Por sua vez, a decisão recorrida ao apreciar a impugnação interposta pela Recorrente e proferir sua decisão, mantendo integralmente a exigência, inclusive em relação a CSLL, entendeu que os dispêndios em questão



foram exclusivamente destinados ao desenvolvimento de novos produtos, não sendo necessários à obtenção dos resultados em nenhum dos três períodos (1996, 1997 e 1998), eis que tais valores constituem investimentos, e por conseguinte devem ser contabilizados em conta do ativo diferido, para amortização a partir do período em que os produtos começarem a ser fabricado, ao teor do disposto no art. 266, inciso II-b do RIR/94, e seguintes.

Ou seja, a decisão recorrida a princípio concorda com a tese levantada pela Recorrente no sentido de que tais gastos são necessários e devem ser dedutível como despesas na determinação do lucro líquido. Entretanto discorda do período em que foram imputados na base de cálculo do IRPJ e da CSLL (1996, 1997 e 1998), sob o argumento de que devem ser apropriados como despesa no momento em que iniciar a produção dos medicamentos objeto desses gastos.

Pois bem, em relação à primeira assertiva da decisão recorrida de que tais gastos são necessários e devem ser dedutíveis como despesa na determinação do lucro líquido, não há qualquer reparo a se fazer na r. decisão, porquanto, trata-se de custos efetivamente comprovados, tendo, inclusive, sido averbado sem restrição pelo INPI, órgão responsável pela aferição da necessidade, usualidade e normalidade das despesas com pesquisas, dados os aspectos tecnológicos envolvidos.

Por outro lado, não há como prosperar os argumentos despendidos na referida decisão, no sentido de que tais despesas deveriam ter sido apropriadas no momento em que iniciar a produção dos medicamentos objeto desses gastos, eis que a ativação destas despesas para posterior amortização é opção da contribuinte.

De fato, o art. 288, do RIR/94, permite o contribuinte lançar diretamente aos resultados operacionais, as despesas com pesquisas científicas ou tecnológicas, inclusive com experimentação para criação ou aperfeiçoamento de produtos, processos, fórmulas e técnicas de produção, administração ou venda, não

havendo, portanto, qualquer impedimento em relação a sua dedutibilidade por ocasião do lançamento em despesa.

Ao contrário, o art. 266, do RIR/94, no qual a decisão recorrida faz referência para fundamentar sua conclusão, é claro ao dispor que referidos gastos “poderão ser amortizados”, ou seja, trata-se de uma opção, pois de outra forma teria disposto “deverão ser amortizados”, o que não é o caso.

Desta forma, tendo ocorrido à comprovação de que as despesas com pesquisas de novos produtos realizadas pela Recorrente é normal, usual e necessária às suas atividades, o que por sinal a decisão recorrida não discorda, não há como manter a glosa lançada pela fiscalização, razão porque, dou provimento ao recurso da Recorrente para restabelecer a dedução da referida despesa.

#### 02 – BENS DE NATUREZA PERMANENTE DEDUZIDOS COMO CUSTO OU DESPESA.

Em relação a este item da autuação, a decisão recorrida já procedeu aos ajustes que se faziam necessários, ou seja, restabeleceu a dedução dos encargos de amortização à razão de 20% ao ano, tendo em vista o disposto no art. 273 do RIR/99 – postergação do pagamento do imposto -, não merecendo, portanto, qualquer reforma a r. decisão recorrida no que tange a presente matéria.

#### 03 – GLOSA DE PREJUÍZOS COMPENSADOS INDEVIDAMENTE – SALDOS DE PREJUÍZOS INSUFICIENTES

Neste item da autuação, a fiscalização procedeu à glosa de prejuízos fiscais, tendo em vista as irregularidades apuradas em relação ao ano-calendário de 1996 – glosa de despesas não necessárias -.

Entretanto, em face do restabelecimento da dedução das despesas glosadas pela fiscalização, restabelece-se o prejuízo ali apurado.

#### 04 – ADIÇÕES NÃO COMPUTADAS NA APURAÇÃO DO LUCRO REAL.

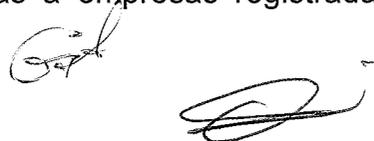
Trata-se de glosas de brindes efetuadas pela fiscalização, representados basicamente por valises médicas e aparelhos de pressão importados, nos quais a Recorrente inseriu propaganda de remédios, sob o argumento de que os mesmos não se caracterizam como propaganda, sendo vedada, portanto, sua dedução para efeito de apuração do lucro real e da base de cálculo da contribuição social.

Por outro lado, alega a Recorrente no sentido de que o material promocional por ela adquirido – boneco Dórico, valises médicas, aparelhos de pressão, abaixadores de língua, camisetas, etc., todos com nomes de remédios ou nome e logotipo da empresa – tem natureza de propaganda, eis que tais gastos tiveram como objeto a promoção e incentivo da atividade fim da empresa.

Entretanto, entendo que tais argumentos não têm como prosperar, porquanto a lei é peremptória ao excluir da dedutibilidade tal gasto, independentemente tratar-se de despesas promocionais, vinculadas à divulgação dos produtos da Recorrente.

É fato que a partir do ano-calendário de 1996, o art. 13 da Lei n. 9.249/95, elenca várias despesas que passam a ser indedutíveis na apuração do lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido, dentre elas esta inserida as despesas incorridas com brindes efetuadas pela empresa.

É incontestável que as despesas referentes à aquisição de bens de pequeno valor, tais quais as distribuídas pela Recorrente, a serem distribuídos gratuitamente para divulgar a marca da empresa são usuais e normais e atendem aos conceitos genéricos de despesas operacionais. Nunca houve, na lei, uma previsão específica para a dedutibilidade de brindes. As importâncias pagas a título de aquisição de brindes, uma vez que se destinam a promover a atividade da empresa caracterizam-se como despesas de propaganda. Sua dedutibilidade estava condicionada apenas a que fossem as despesas pagas a empresas registradas



Processo nº. : 18471.000.230/2002-68  
Acórdão nº. : 101-94.932

como contribuintes do imposto de renda e que mantivessem escrituração regular (inciso IV do art. 54 da Lei 4.506/64). Porém, a partir da Lei nº 9.249/95, ficou definitivamente vedada à dedução de despesas com brindes, **ainda que se caracterizem como despesas operacionais.**

Desta forma, entendo que não merece qualquer reparo a decisão recorrida que manteve a glosa relativo a despesas com brindes.

Em relação ao lançamento reflexo - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido –, deixando de subsistir parcela do lançamento principal (IRPJ), igual sorte colhe o lançamento que tenha sido formalizado por mera decorrência daquela, ante a relação de causa e efeito que os une.

Pelo exposto, voto no sentido DAR provimento parcial ao recurso.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 14 de abril de 2005

  
VALMIR SANDRI

